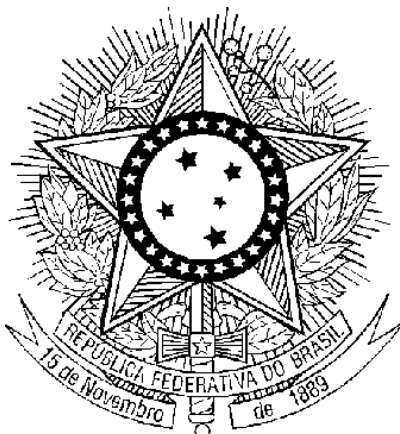


AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.637-A, DE 2005 (Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o § 5º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

Art. 1º O § 5º do art. 1º da lei 9.455 de 07 de abril de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 5º A condenação acarretará obrigatoriamente a instauração de processo administrativo disciplinar para avaliação da permanência ou da perda do cargo, função ou emprego público, neste caso, com interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena judicial aplicada.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 9.455 de 07 de abril de 1997 trouxe valiosa colaboração no respeito aos direitos e garantias fundamentais e na proteção da vida, da integridade física e da liberdade em nosso país.

A realidade fática da violência no Brasil, ensejou a criação dessa norma de vital importância na manutenção do Estado democrático e na proteção da pessoa humana, criando novos limites sobre atuação de órgãos e agentes estatais, particularmente os integrantes da forças policiais.

Ocorre que o aparelho policial age nas conseqüências e não nas causas sociais, o que vale dizer que quando todas as instituições falham, o resultado nada agradável, surge nas mãos da polícia e dos seus integrantes a quem cabe então dar uma boa solução.

Essa realidade pela qual estão sujeitos os nossos policiais é desconhecida da maioria das pessoas e até mesmo de alguns juizes e promotores. O calor da ocorrência dificilmente pode ser reconstituído, tampouco a literatura jurídica é capaz de sempre dar uma interpretação condizente com o fato.

O cotejamento dessas realidades, mostra que o policial brasileiro, além de trabalhar no limite, sofre com a discriminação de ser policial, apesar de superar tantos obstáculos na manutenção da paz e tranquilidade pública. A condição de policial lhe traz o dever de atuar em qualquer hora e local e se transforma em um

agravante no caso do cometimento de algum crime, mas se for morto ou lesionado em serviço a pena não sofre alteração para o seu algoz.

No caso da lei 9.455/97, ela traz a pena de restrição de liberdade, o aumento de 1/6 até 1/3 quando cometido por agente público e ainda a perda do cargo, função ou emprego público com interdição do seu exercício pelo dobro da pena aplicada. A perda do cargo, ocorre portanto por consequência da condenação onde o histórico profissional e todos os seus antecedentes não podem se fazer ouvir.

O projeto tenciona assim que a demissão automática seja substituída pela instauração de um processo administrativo no âmbito de cada instituição, onde todas as variáveis da vida do agente público sejam apreciadas e que ela receba o seu justo julgamento administrativo.

Por essas razões conto com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2005.

ALBERTO FRAGA

Deputado Federal
PFL/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os Crimes de Tortura e dá outras providências.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito de dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

Com a apresentação do Projeto de Lei nº 5.637, de 2005, o autor, Deputado Alberto Fraga, visa alterar a redação do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”, com o objetivo de substituir a demissão automática de agente policial que for condenado na esfera penal por crime de tortura, prevista no referido diploma legal, pela instauração de um processo administrativo no âmbito de cada instituição, onde todas as variáveis da vida do agente público possam ser devidamente

verificadas e avaliadas.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em reunião ordinária realizada em 08 de agosto de 2007, rejeitou o Parecer do Relator, Deputado Wilson Braga, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 5.637, de 2005.

Assim sendo, nos termos do art. 57, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, coube a nós, por designação do Presidente em exercício da CTASP, redigir o Parecer Vencedor pela rejeição do projeto ora analisado.

Deveras, concordamos quanto à observação do autor de que foi a realidade sombria da proliferação da violência no País, principalmente dos crimes contra a vida e a dignidade humana, que levou o Congresso Nacional, em tempos recentes, a estabelecer penas mais gravosas para os criminosos e novos limites para a atuação de órgãos e agentes estatais, principalmente para os integrantes das forças policiais, tal como aqueles estabelecidos pela Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, com o intuito de restringir ao máximo o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos em meio à verdadeira guerra diária que tem sido travada entre as forças de segurança do Estado e as facções criminosas.

Nesse contexto e tendo em vista ser inegável o persistente agravamento deste quadro nos últimos anos, onde freqüentemente somos confrontados com notícias de crimes extremamente bárbaros, inclusive de alguns perpetrados por autoridades policiais contra cidadãos humildes que têm o infortúnio de residir em lugares dominados por marginais de alta periculosidade, entendemos que o nosso ordenamento legal não pode retroceder ou suavizar quanto ao endurecimento das penas aplicadas aos integrantes das organizações criminosas nem quanto aos rígidos limites estabelecidos para a atuação das forças policiais, de forma a que o enfrentamento necessário destes com os agentes criminosos não venha a cristalizar rumos que atentem contra o legítimo estado de direito num sistema democrático.

Em face do exposto e em atendimento à soberana vontade da Comissão, votamos, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.637, de 2005.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

Deputada Manuela D'Ávila
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.637/2005, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Manuela D'Ávila.

O Parecer do Relator, Deputado Wilson Braga, passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WILSON BRAGA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.637, de 2005, de autoria do Deputado Alberto Fraga, altera a redação do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”.

Na sua justificação, o autor observa que a realidade fática da violência no País levou o Congresso Nacional a estabelecer novos limites para a atuação de órgãos e agentes estatais, principalmente para os integrantes das forças policiais, tal como aqueles estabelecidos pela Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, com o intuito de restringir ao máximo o desrespeito aos direitos e garantias

fundamentais dos cidadãos em meio à verdadeira guerra diária que tem sido travada entre as forças de segurança do Estado e as facções criminosas.

A par disso, entretanto, o autor pondera que a realidade estressante e sacrificada vivenciada pelos agentes policiais brasileiros no enfrentamento contra os criminosos para a manutenção da paz e da tranquilidade pública ainda é desconhecida da maioria das pessoas e até mesmo de alguns juízes e promotores.

Nesse contexto, o autor argumenta que o § 5º do art. 1º da Lei nº 9.455/1997 não ponderou adequadamente o cenário em que se dá a atuação das forças policiais brasileiras, tais como a precariedade das condições operacionais, freqüentemente extenuantes e de altíssimo risco, e as discriminações sofridas por parte da população civil, ao disciplinar a perda do cargo público como consequência direta de qualquer condenação penal do agente, sem levar em conta o grau do delito cometido e o histórico profissional do agente.

Assim considerando, o autor defende que a demissão automática prevista no referido diploma legal se afigura injusta e deve ser substituída pela instauração de um processo administrativo no âmbito de cada instituição, onde todas as variáveis da vida do agente público possam ser devidamente verificadas e avaliadas.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO

De fato, é público e notório que a legislação brasileira precisa acompanhar, passo a passo, o agravamento das atividades criminosas no País, com o intuito tanto de evitá-las, como de reprimi-las e puni-las exemplarmente, vez que existe um clamor público generalizado pelo controle da violência e que as facções do crime organizado têm elevado exponencialmente as suas atividades, principalmente no que diz respeito aos crimes contra a vida.

Também é certo que o nosso ordenamento legal deve estabelecer limites rígidos para a atuação das forças policiais, de forma a que o

enfrentamento necessário com os agentes criminosos não venha a tomar rumos que atentem contra o legítimo estado de direito num sistema democrático.

Contudo, apesar de reconhecermos a valiosa contribuição dos recentes diplomas legais para a proteção da vida, da integridade física e da liberdade em nosso País, exemplarmente ilustrada nos princípios que nortearam a edição da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura, concordamos com o autor do projeto em epígrafe no que tange ao fato de que este diploma legal é excessivamente rigoroso ao tornar automática a punição máxima na esfera administrativa em função de qualquer tipo de condenação na esfera penal dos agentes públicos que tiverem incorrido em alguma das condutas ali tipificadas.

Assim sendo, entendemos ser meritória a presente proposição, ao substituir a demissão automática prevista no § 5º do art. 1º da Lei nº 9.455/97 pela instauração de um processo administrativo no âmbito do órgão de lotação do agente público, onde todas as variáveis da sua vida funcional pregressa possam ser apreciadas, com fins de obtenção de um julgamento administrativo mais equilibrado e proporcional à conduta delituosa praticada.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.637, de 2005.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2007.

Deputado Wilson Braga

FIM DO DOCUMENTO
